



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

À Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica

Histórico:

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

Constam às fls. 02/25 dos autos do presente processo as cópias dos autos do processo F-003604/2020 registro da empresa ATECNICA SOLUÇÕES EM ALTURA E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EIRELI.

O objeto do presente processo visa a compilação de manifestações das Câmaras Especializadas do Crea-SP, diante da verificação dos fatos nos autos do processo F-003604/2020, sobre a elaboração de tese referente a análise de registro de profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico (nomenclatura nos termos da Resolução nº 1.121, de 11/12/2019, do Confea) vinculado à pessoa jurídica mediante Contrato de Trabalho Intermitente nos termos do §3º, do art. 443, da CLT.

Dos documentos juntados que instruem os autos do presente processo, evidencia-se que:

- Apresenta-se à fl. 02 o formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa constando, entre outros registros no quadro 12 deste documento, o **horário de trabalho “intermitente”, o vínculo como “empregado” e os “honorários” no valor R\$ “10,28”**.
- Apresenta-se à fl. 05 a cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ n.º 33.499.223/0001-02 da empresa ATECNICA SOLUÇÕES EM ALTURA E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EIRELI indicando as seguintes atividades:
 - Principal:
 - 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes.
 - Secundária(s):
 - 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
 - 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
 - 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

- 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 25.39-0-02 - Serviços de tratamento e revestimento em metais
- 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 46.87-7-03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
- 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
- Apresenta-se à fl. 06 a ficha de registro de empregado Eng. Civil LEOMAR FELIPE SANTOS MORENO DA SILVA (Crea-SP n.º 5070566712) **com data de admissão em 24/08/2020**, referente ao profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico, registrando o salário de R\$ 10,28/hora e os horários de trabalho e de intervalo sob o regime do art. 62, inc. II, da CLT (CLT: ... Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: (Redação dada pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994) ... **II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial).**
- Apresenta-se à fl. 07 o contrato de trabalho intermitente do empregado Eng. Civil LEOMAR FELIPE SANTOS MORENO DA SILVA (Crea-SP n.º 5070566712) onde registra:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

- Na cláusula primeira, que nos termos do §3º, do art. 443, da CLT o empregado é contratado pelo empregador, na modalidade de emprego intermitente.
- Na cláusula segunda que o empregado exercerá a função de engenheiro civil.
- Na cláusula terceira que o salário a ser pago pelo empregador ao empregado será de R\$ 10,28 (dez reais e vinte e oito centavos) por hora de trabalho.
- Na cláusula quarta que o empregador convocará o empregado por meio de comunicação eficaz, podendo ser feito via telefonema, e-mail ou outro meio disponível que se enquadre na legislação em vigor, informando a jornada solicitada, com antecedência de pelo menos três dias ou em outra quantidade de dias disposta na legislação em vigor. Recebida a comunicação o empregado terá um dia útil para comunicar a aceitação ou não da proposta, sendo que seu silêncio representará a recusa.
- Apresenta-se à fl. 08 a ART n.º 28027230200972696 registrada em 19/08/2020 pelo empregado Eng. Civil LEOMAR FELIPE SANTOS MORENO DA SILVA (Crea-SP n.º 5070566712) indicando:
 - No quadro 3. Vínculo Contratual:
 - Data de Início: 19/08/2020
 - Previsão de Término: 19/08/2021
 - Tipo de vínculo: Empregado
 - Identificação do Cargo/Função: Resp. Técnico por cálculos, de andaimes, montagens e desmontagens de andaimes e projetos
 - No quadro 4. Atividade Técnica:
 - Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica
 - Resp. Técnico por cálculos, de andaimes, montagens e desmontagens de andaimes e projetos
 - Quantidade **220,00000**
 - Unidade **Mês**
 - No quadro 5. Observações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

- Resp. Técnico por projetos técnicos, cálculos estruturais de andaimes, capacitação de mão de obra para montagem e desmontagem de andaimes, supervisão e gerenciamentos de obras da empresa ATECNICA SOLUÇÕES EM ALTURA E EQUIPAMENTOS EIRELI.
- Apresenta-se à fl. 09 a ficha de registro de empregado Eng. Civil WALBER DE ARAUJO LIMA (Crea-SP n.º 5069829356) **com data de admissão em 01/09/2020**, referente ao profissional do quadro técnico, registrando o salário de R\$ 10,28/hora e os horários de trabalho e de intervalo sob o regime do art. 62, inc. II, da CLT (CLT: ... Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: (Redação dada pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994) ... **II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial**).
- Apresenta-se à fl. 10 o contrato de trabalho intermitente do empregado Eng. Civil WALBER DE ARAUJO LIMA (Crea-SP n.º 5069829356) onde registra:
 - Na cláusula primeira, que nos termos do §3º, do art. 443, da CLT o empregado é contratado pelo empregador, na modalidade de emprego intermitente.
 - Na cláusula segunda que o empregado exercerá a função de engenheiro civil.
 - Na cláusula terceira que o salário a ser pago pelo empregador ao empregado será de RS 10,28 (dez reais e vinte e oito centavos) por hora de trabalho.
 - Na cláusula quarta que o empregador convocará o empregado por meio de comunicação eficaz, podendo ser feito via telefonema, e-mail ou outro meio disponível que se enquadre na legislação em vigor, informando a jornada solicitada, com antecedência de pelo menos três dias ou em outra quantidade de dias disposta na legislação em vigor. Recebida a comunicação o empregado terá um dia útil para comunicar a aceitação ou não da proposta, sendo que seu silêncio representará a recusa.
- Apresenta-se à fl. 11 a ART n.º 28027230201090262 registrada em 11/09/2020 pelo empregado Eng. Civil WALBER DE ARAUJO LIMA (Crea-SP n.º 5069829356) indicando:
 - No quadro 3. Vínculo Contratual:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

- Data de Início: 01/09/2020
- Previsão de Término: 01/09/2021
- Tipo de vínculo: Empregado
- Identificação do Cargo/Função: Resp. Técnico por cálculos de andaimes, montagens e desmontagens de andaimes e projetos
- No quadro 4. Atividade Técnica:
 - Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica
 - Resp. Técnico por cálculos de andaimes, montagens e desmontagens de andaimes e projetos
 - Quantidade **220,00000**
 - Unidade **Mês**
- No quadro 5. Observações:
 - Resp. técnico por projetos técnicos, cálculos estruturais de andaimes, capacitação de mão de obra para montagem e desmontagem de andaimes, supervisão e gerenciamento de obras da empresa ATECNICA SOLUÇÕES EM ALTURA E EQUIPAMENTOS EIRELI.
- Apresenta-se à fl. 12 a declaração de quadro técnico registrando os empregados:
 - Eng. Civil LEOMAR FELIPE SANTOS MORENO DA SILVA (Crea-SP n.º 5070566712)
 - Eng. Civil WALBER DE ARAUJO LIMA (Crea-SP n.º 5069829356).
- Apresenta-se à fl. 15 o e-mail datado de 23/09/2020 enviado por agente administrativo ao gestor de Unidade de atendimento solicitando esclarecimento de dúvidas quanto a possibilidade de registro da empresa ATECNICA SOLUÇÕES EM ALTURA E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EIRELI diante de irregularidades verificadas quanto à prova de vínculo (empregado com contrato de trabalho intermitente) e quanto ao valor do salário informado, nos seguintes termos:

“Tenho o protocolo acima, trata-se de Registro de PJ.

Tenho dúvidas quanto à prova de vínculo apresentada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

Os profissionais são empregados CLT (ficha de registro) e além da ficha de registro apresentaram também Contrato de Trabalho Intermitente. (baseado no artigo 443 parágrafo 32 e artigo 452, ambos CLT)

Enfim, não declaram horário de trabalho (ficha diz artigo 62 inc.II da CLT) baseados nos artigos acima, e tb a remuneração está em horas trabalhadas - R\$ 10,28/h.

No requerimento RAE declaram no campo dias/horário: INTERMITENTE

Acredito que não podemos aceitar da forma que está, correto? devo enviar exigência solicitando as 12hs semanais, bem como o atendimento da Lei 4.950?

Para auxiliar sua análise, anexei as fichas de registro e também os contratos.”

- Apresenta-se à fl. 15 o e-mail datado de 23/09/2020 enviado por gestor de Unidade de atendimento determinando o registro da empresa ATECNICA SOLUÇÕES EM ALTURA E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EIRELI nos seguintes termos:

“Conforme conversado, vamos realizar o registro precário por 90 dias e encaminhar ao DRAPAT para possível consulta ao Jurídico.”

- Apresentam-se à fl. 22 a informação e o despacho datados de 08/10/2020 determinando o encaminhamento do processo à SUPJUR, para análise.
- Apresenta-se às fls. 23/25 o parecer jurídico datado de 21/10/2020 nos seguintes termos:

“Atendendo ao solicitado por Vossa Senhoria, procedemos análise dos autos encaminhados pela Sra. Superintendente de Fiscalização que, a pedido do DRAPAT, solicita manifestação jurídica acerca do contrato de trabalho intermitente ser uma modalidade possível na comprovação do vínculo que permite a indicação do profissional/trabalhador como Responsável Técnico pela empresa/empregadora

Trata-se de processo F para acompanhamento do registro da empresa ATECNICA SOLUÇÕES EM ALTURA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

Consoante RAE juntada as fls. 02, a empresa interessada indica o Eng. Civil LEOMAR FELIPE SANTOS MORENO DA SILVA como seu Responsável Técnico, apresentando, como prova do vínculo, o Contrato de Trabalho Intermitente de fls. 07, firmado nos termos do §3º, do art. 443, da CLT.

Diante dessa nova modalidade legal de contratação, a SUPFIS entendeu pela necessidade de um parecer jurídico a embasar a conduta do CREA-SP nestes autos e naqueles que poderão ocorrer futuramente.

O Contrato de Trabalho Intermitente uma nova modalidade de contratação do trabalhador iniciada a partir da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, denominada de “Reforma Trabalhista”.

A fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho, referida Lei alterou a CLT e criou novas regras inerentes a direitos e deveres do empregado e do empregador.

A possibilidade de celebração de um Contrato de Trabalho Intermitente foi uma dessas alterações surgidas com o disposto no artigo 443, da CLT:

§ 6o Ao final de cada período de prestação de serviço, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - férias proporcionais com acréscimo de um terço;

III - décimo terceiro salário proporcional;

IV - repouso semanal remunerado; e

V - adicionais legais.

§ 7o O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos a cada uma das parcelas referidas no § 6o deste artigo.

§ 8o O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

§ 9o A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador.

*A princípio, o instituto do trabalho intermitente pode ser aplicado indistintamente a **todos os contratos de trabalho** ou, como disposto no parágrafo 3º do artigo 443 da CLT, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, excetuando-se, somente, os aeronautas.*

Desse modo, com exceção dos mencionados aeronautas, não há obstáculo legal quanto a contratação de engenheiros, agrônomos ou outros profissionais fiscalizados pelo CREA.

Há, contudo, um requisito relevante para tal contratação, qual seja, o de que a prestação de serviços seja realizada de forma “não contínua”.

*Tal requisito é extraído do próprio conceito legal de trabalho intermitente que, segundo o artigo 443, parágrafo 3º da CLT, se trata do “(...) contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com **alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade**, determinados em horas, dias ou meses (...)”.*

Consoante esclarecido anteriormente, o que não é contínuo é aquilo que cessa e recomeça, ou seja, o que é marcado por interrupções ou intervalos de tempo. ...”

Nota da Coordenação da CEEMM: NÃO CONSTA NO PRESENTE PROCESSO A FOLHA 4 DE 5 DESTA PARECER JURÍDICO.

“...sugerimos que a matéria seja submetida a deliberação do respectivo Colegiado que, diante do que restou esclarecido acerca da contratação em comento, terá condições de avaliar a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

compatibilidade supra destacada e de maneira técnica, fundamentar suas razões de decidir.

Esse é nosso posicionamento que, sem embargo de entendimentos divergentes, encaminhamos para deliberação superior de Vossa Senhoria.”

- Apresentam-se à fl. 25, em face do parecer jurídico juntado, de forma incompleta, aos autos do presente processo às fls. 23/25, o despacho do Departamento do Consultivo – DCS sem data, nos seguintes termos:
“De acordo com a manifestação retro, por seus próprios fundamentos. À SUPCOL”
- Apresentam-se à fl. 25, em face do despacho do Departamento do Consultivo – DCS sem data, o despacho do Senhor Superintendente dos Colegiados datado de 04/11/2020, nos seguintes termos:
“De acordo! Abrir processo C p/ parecer de todas as Câmaras Especializadas e posteriormente Plenária.”
- Apresentam-se à fl. 26, em atendimento ao deliberado pelo Senhor Superintendente dos Colegiados, a informação datada de 06/11/2020 indicando o encaminhamento das cópias do processo às Câmaras Especializadas para manifestação.
- Apresentam-se à fl. 27 o documento resumo de empresa referente à ATECNICA SOLUÇÕES EM ALTURA E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EIRELI indicando que:
 - A empresa foi registrada neste Conselho em 25/09/2020 (Crea-SP n.º 2281546) em atendimento ao determinado à fl. 15 pelo gestor da Unidade de atendimento.
 - No campo Revisão consta:
 - Data da Revisão: 25/12/2020;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

- Tipo de revisão: REG.DEFERIDO EXCEPCIONAL/E P/INSPETORIA;
- Texto da Revisão: Registro deferido excepcionalmente em 25/09/2020, face à Prova de Vínculo apresentada, tratando-se de Registro CLT - CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE dos Responsáveis Técnicos. O Processo F-3604/2020 foi encaminhado para o DRAPAT para possível consulta ao Jurídico.
- No campo destinado ao texto da restrição de atividade consta:
 - Restricao de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente. EXCETO PARA AS ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS.
- No campo destinado ao objeto social consta:
 - Aluguel de andaimes; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, obras de alvenaria; **montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias**; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalação e manutenção elétrica, serviços combinados de escritório e apoio administrativo; serviços de engenharia; serviços de pinturas em edifícios em geral; atividades paisagísticas; limpeza em prédios e domicílios, tratamentos térmicos, acústicos ou vibração, locação de veículos sem condutor.

Preliminarmente cabe esclarecer que o assunto ora sob análise possui assunto abrangido pelo assunto abordado nos autos do processo C-000376/1996 V2 C3 (trata de manifestação das Câmaras Especializadas sobre minuta de Instrução Crea-SP que pretende dispor sobre o registro de pessoas jurídicas no Crea-SP), motivo pelo qual a presente manifestação adotará a mesma sistemática de análise desenvolvida nos autos daquele processo citado.

Importante ressaltar, porque de significativa relevância para a presente manifestação, que a CEEMM exarou a Decisão CEEMM/SP n.º 713/2019 de 27/06/2019 nos autos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

do processo C-000919/2018 (interessado Crea-SP - trata de Tese - Estudo referente a alteração de procedimentos para as relações de referendos de registros de profissionais e empresas) em face de manifestação datada de 10/04/2019 emitida pela SUPFIS, com ciência da Sra. Superintendente de Fiscalização – SUPFIS que determina o respectivo encaminhamento ao Sr. Superintendente dos Colegiados – SUPCOL com solicitação de reconsideração do **determinado pelo coordenador da CEEMM em Decisão nº 1386/2018.**

Importante destacar que as decisões CEEMM são exaradas determinando o cumprimento de atos pela estrutura auxiliar, a saber:

- Decisão CEEMM/SP nº 637/2016 de 23/06/2016, exarada nos autos do processo F-000285/2014, que, entre outras medidas, determina a divulgação junto à todas as unidades operacionais vinculadas à mesma quanto ao parâmetro de jornada mínima da CEEMM para fins de anotação de responsabilidade técnica de 12 (doze) horas semanais, assim consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 44 a 45-verso quanto a: 1.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de determinação das seguintes medidas: 1.1.) A divulgação junto à todas as unidades operacionais vinculadas à mesma quanto ao parâmetro de jornada mínima da CEEMM para fins de anotação de responsabilidade técnica: 12 (doze) semanais; 1.2.) A realização de consulta junto à Procuradoria Jurídica acerca da possibilidade de aceitação do Contrato de Prestação de Serviço (fl. 27) com prazo indeterminado; 1.3.) O retorno do processo à CEEMM; 2.) Pela autuação da interessada, caso ainda não o tenha sido, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 em face do não atendimento ao ofício de fl. 39.”

- Decisão CEEMM/SP nº 1386/2018 (decisão autônoma - sem autos) exarada em reunião ordinária CEEMM realizada em 20/09/2018, que aprova a minuta do teor da decisão da CEEMM sobre o referendo das relações de referendo para responsabilidade técnica de empresa desde o segundo semestre de 2012, assim consigna:

“...DECIDIU aprovar a minuta do teor da decisão da CEEMM sobre o referendo das relações de referendo para responsabilidade técnica de empresa desde o segundo semestre de 2012: A. Pelo referendo dos itens não destacados da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A300XXX, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão "ad referendum" pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F"), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão "ad referendum" exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões "ad referendum" relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F"). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F") possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões "ad referendum" e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento. B. Havendo item(ns) destacado(s) da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A300XXX, adotar a seguinte minuta do teor do complemento da decisão da CEEMM resultante desta condição: "Aprovar o(s) pedido(s) de "vistas" correspondente(s) ao(s) processo(s) destacado(s), da Relação de Pessoas Jurídicas A300XXX, pelo(s) Senhor(es) Conselheiro(s): (1) Nome do Conselheiro 1: (1.1) Ordem: x1 (F-xxxxx1/xx): nome da empresa. (1.2) Ordem: x2 (F-xxxxx2/xx): nome da empresa. (2) Nome do Conselheiro 2: (2.1) Ordem: y1 (F-yyyyy1/yy): nome da empresa. (2.2) Ordem: y2 (F-yyyyy2/yy): nome da empresa. (3) Nome do Conselheiro 3: (3.1) Ordem: z1 (F-zzzzz1/zz): nome da empresa. (3.2) Ordem: z2 (F-zzzzz2/zz): nome da empresa. ...".

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em especial:

"Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

...

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: ...

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

...

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal.

...

c) **examinar** reclamações e representações acerca de registros;

d) **julgar** e decidir, **em grau de recurso**, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) **julgar em grau de recurso**, os processos de imposição de penalidades e multas;

...

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

...

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais **para maior eficiência da fiscalização;**

...

o) organizar, disciplinar **e manter atualizado o registro dos profissionais** e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

...

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais **encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização** pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) **julgar** os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) **julgar** as infrações do Código de Ética;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

d) apreciar e **julgar** os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

...

Art. 54. Aos Conselhos Regionais **é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta lei**, com recurso "ex officio", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral."

Considerando o Regimento Interno do Crea-SP:

Art. 3º Para o desenvolvimento de suas ações, o Crea é organizado, administrativamente, em **estrutura básica**, estrutura de suporte e **estrutura auxiliar**.

...

CAPÍTULO II

Da Competência do Crea

Art. 4º Compete ao Crea:

I - **cumprir e fazer cumprir** a legislação federal, **as resoluções**, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea;

...

XIII - analisar, em primeira instância, defesa de pessoas físicas e jurídicas;

XIV - **analisar, em segunda instância, recursos de pessoas físicas** e jurídicas **sobre registros**, decisões e penalidades, oriundos das câmaras especializadas;

XV - encaminhar ao Confea, para julgamento em última instância, recursos de pessoas físicas e jurídicas acompanhados dos respectivos processos;

...

Art. 5º A estrutura básica é responsável pela criação de condições para o desempenho integrado e sistemático das finalidades do Conselho Regional, sendo composta por órgãos de caráter decisório ou executivo, compreendendo:

I - Plenário;

II - Câmaras especializadas;

III - Presidência;

IV - Diretoria, e

V - inspetoria.

...

Da Finalidade e da Composição do Plenário

Art. 6º O Plenário do Crea **é o órgão colegiado decisório da estrutura básica** que tem por finalidade **decidir** sobre os assuntos relacionados às competências do Conselho Regional, **constituindo a segunda instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição**, ressalvado o caso de foro privilegiado.

...

Seção II

Da Competência do Plenário

Art. 9º Compete **privativamente** ao Plenário:

I - **cumprir e fazer cumprir** a legislação federal, **as resoluções**, as decisões normativas e as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea;

...

V - aprovar o Regimento do Crea e suas alterações submetendo-o à homologação do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

...

XIII - aprovar a instituição de inspetorias;

...

XVIII - apreciar e decidir, em grau de recurso, processo de imposição de penalidade;

XIX - apreciar e decidir, em grau de recurso, processo de infração ao Código de Ética Profissional;

...

XXI - apreciar e decidir pedido de registro de profissional **diplomado por instituição de ensino estrangeira** a ser encaminhado ao Confea para homologação;

...

XXXVIII – cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

XXXIX – resolver os casos omissos deste Regimento e, no que couber, da legislação em vigor, por maioria absoluta;

Da Câmara Especializada

Seção I

Da Finalidade e da Composição da Câmara Especializada

Art. 55. A câmara especializada **é o órgão decisório da estrutura básica do Crea** que tem por finalidade **apreciar e decidir** os assuntos relacionados à fiscalização do exercício profissional, e sugerir medidas para o aperfeiçoamento das atividades do Conselho Regional, **constituindo a primeira instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição**, ressalvado o caso de foro privilegiado.

...

Seção III Da Competência da Câmara Especializada

Art. 65. Compete à câmara especializada:

IV - julgar as infrações às Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica;

V - julgar as infrações ao Código de Ética Profissional;

...

VII - apreciar pedido de registro de profissional, de pessoa jurídica, de entidade de classe e de instituição de ensino no âmbito do Sistema Confea/Crea;

...

Art. 101. Compete à Diretoria:

V – responsabilizar-se perante o Plenário e as câmaras especializadas pelos serviços de apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Crea, desempenhados pela estrutura auxiliar;

...

Art. 118. Compete à inspetoria:

I - representar o Crea no município ou na região; ...

VI - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea;

Art. 119. A inspetoria tem suas atividades definidas por meio de regulamento próprio aprovado pelo Plenário do Crea, que orienta e controla sua atuação.

...

DA ESTRUTURA AUXILIAR

Art. 191. A estrutura auxiliar do Crea é responsável pelos serviços administrativos, financeiros, jurídicos e técnicos e tem por finalidade prover apoio para o funcionamento da estrutura básica e da estrutura de suporte, para a fiscalização do exercício profissional e para a gestão do Conselho Regional. (3)

Art. 192. A estrutura auxiliar é subordinada à Presidência. (3)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

Art. 193. A estrutura auxiliar é coordenada, orientada e supervisionada pelas Secretarias, e seus serviços são executados pelas Superintendências. (3)

Art. 194. As Superintendências são órgãos executivos, responsáveis pela gestão das respectivas áreas de atuação. (3)

Considerando a Resolução nº 1.121, de 11/12/2019, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, em especial:

"Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea **só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**

...

Da Apreciação do Requerimento para o Registro

Art. 11. **O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.**

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira:

I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou

II - será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.

...

CAPÍTULO III

DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º **O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.**

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

CAPÍTULO IV

DO QUADRO TÉCNICO

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica.

Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

Art. 21. **A baixa de profissional do quadro técnico** ocorre quando:

I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica;

II - o profissional for suspenso do exercício da profissão;

III - o profissional tiver o seu registro cancelado;

IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica;

V - ocorrer o falecimento do profissional; ou

VI - o profissional tiver o seu registro interrompido.

§ 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional.

§ 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes.

§ 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.

§ 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar:

I - o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e

II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica.

§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

§ 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.

§ 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.

Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica..."

Considerando que o parecer jurídico datado de 10/12/2015, exarado nos autos do processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), orienta não haver óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional, assim consignando o entendimento:

"Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos "d" e "e" e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional. Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável."

Considerando o parecer n.º 003/2010-Supjur datado de 28/01/2010, em resposta ao memorando n.º 054/2009-SJRP datado de 25/11/2009 (Trata de consulta sobre a aplicabilidade, **aos contratos por prazo indeterminado**, do limite de vigência previsto no artigo 598 do atual Código Civil Brasileiro), consignando as seguintes orientações em sua conclusão:

"...

9. Assim, concluímos que, tanto para os contratos celebrados anteriormente ao novo Código Civil (i.e. antes de 11/01/2003), bem como, para os contratos celebrados posteriormente, são válidas as seguintes orientações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

- a) *Os contratos de prestação de serviços celebrados **com prazo superior a quatro anos ou celebrados sem prazo certo (i.e. prazo indeterminado)** são juridicamente válidos e o Conselho não pode deixar de aceitá-los quando do pedido de anotação de responsabilidade técnica;*
- b) *Em ambos os casos acima - **prazo superior a quatro anos ou prazo indeterminado** - somente após vigorar pelo prazo de quatro anos é que o contrato perderá sua eficácia e não poderá mais comprovar a regularidade da responsabilidade técnica (e não poderá ser prorrogado!), devendo ser comprovado a existência de novo vínculo de igual natureza (verbal ou escrito);*
- c) *Como sugestão, os setores operacionais do Crea-SP poderão, **nas hipóteses acima**, acompanhar periodicamente a vigência do contrato até o limite de quatro anos ou rever o contrato somente às vésperas do limite de quatro anos, de modo a informar a empresa sobre a exigência da celebração de novo vínculo de responsabilidade técnica;*
- d) *Os registros de responsabilidade técnica que não foram tempestivamente revisados/atualizados pelo Conselho deverão, **conforme a orientação contida na parte final da alínea "b" acima**, ser objeto de verificação específica perante a pessoa jurídica para apurar a existência ou não de novo vínculo de igual natureza;*
- e) *Todas as empresas, no ato do requerimento de anotação do respectivo responsável técnico, **deverão ser informadas pelo Crea-SP das regras acima e também sobre o fato de que a prestação de serviços profissionais sem possuir responsável técnico anotado perante o Conselho constitui infração administrativa punível com multa, além de outras consequências;***

Considerando o PROCEDIMENTO OPERACIONAL – GREG POP Nº 017 (Título: Contrato de prestação de serviços – duração máxima de quatro anos, **aplicabilidade do limite de vigência previsto no artigo 598 do atual Código Civil Brasileiro** nos documentos de vínculo dos profissionais responsáveis técnicos por empresas), consignando em suma que:

“PRINCIPAIS PASSOS:

1. *Os contratos de prestação de serviços **celebrados com prazo superior a quatro anos ou celebrados sem prazo certo (i.e. prazo indeterminado)** são juridicamente válidos e o Conselho não pode deixar de aceitá-los quando do pedido de anotação de responsabilidade técnica.*
2. *Em ambos os casos – **prazo superior a quatro anos ou prazo indeterminado** – somente após vigorar pelo prazo de quatro anos é que o contrato perderá sua eficácia e não poderá mais comprovar a regularidade da responsabilidade técnica (e não poderá ser prorrogado), devendo ser comprovado a existência de novo vínculo de igual natureza;*
3. *Os setores operacionais do CREA-SP podem, **nas hipóteses acima**, acompanhar periodicamente a vigência do contrato até o limite de quatro anos ou rever o contrato somente às vésperas do limite de quatro anos, de modo a informar a empresa sobre a exigência da celebração de novo vínculo de responsabilidade técnica;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

4. *Os registros de responsabilidade técnica que não foram tempestivamente revisados/atualizados pelo Conselho devem, **conforme a orientação contida na parte final do item 2 acima**, ser objeto de verificação específica perante a pessoa jurídica para apurar a existência ou não de novo vínculo de igual natureza.*
5. *Todas as empresas, no ato do requerimento de anotação do respectivo responsável técnico, **deverão ser informadas pelo Crea-SP das regras acima e também sobre o fato de que a prestação de serviços profissionais sem possuir responsável técnico anotado perante o Conselho constitui infração administrativa punível com multa, além de outras conseqüências.***
6. *No caso do contrato perder sua eficácia, e a responsabilidade técnica ser renovada por novo contrato, **conforme citado no item 2**, o respectivo profissional é obrigado ao registro de nova ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, vinculada à ART do contrato anterior.*
7. ***Na eventualidade de haver prorrogação ou aditamento de um mesmo contrato, o profissional não será obrigado ao registro de nova ART, considerando-se que o vínculo anterior não foi encerrado.***
8. *No Sistema Bull, para os contratos com prazo indeterminado, deve ser consignado o prazo máximo de 4 (quatro) anos para revisão, sem prejuízo de qualquer outra diligência que se fizer necessária nesse período.*
9. *Consignamos que estão sendo feitas gestões junto ao Departamento de Informática quanto à viabilidade da emissão de ofício circular às empresas, via sistema, vinculado ao vencimento do prazo de validade dos contratos em questão, devendo, enquanto isso, ser mantidos os procedimentos de revisão praticados nas UGIs até então, incluindo os contratos por tempo indeterminado, porém observando os critérios ora estabelecidos para a devida adequação."*

Considerando a Resolução n.º 1.034, de 26/09/2011, do Confea, que dispõe sobre o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea:

"Art. 1º Aprovar as normas para elaboração, redação e alteração, bem como os procedimentos para proposição, análise de admissibilidade, manifestação e aprovação ou homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea, cujos modelos constituem os anexos desta resolução.

Art. 2º O ato administrativo normativo é aquele que contém um comando do Sistema Confea/Crea de caráter imperativo, visando à correta aplicação da lei e à explicitação da norma geral a ser observada.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, consideram-se:

I – resolução a espécie de ato administrativo normativo, de exclusiva competência do Confea, destinado a explicitar a lei para sua correta aplicação e a disciplinar os casos omissos;

II – decisão normativa a espécie de ato administrativo normativo, de exclusiva competência do Confea, destinado a fixar entendimentos ou a determinar procedimentos, visando à uniformidade de ação; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

III – ato normativo a espécie de ato administrativo normativo, de exclusiva competência dos Creas, destinado a disciplinar no âmbito de sua circunscrição disposição prevista em resoluções ou decisões normativas do Confea.

...

CAPÍTULO IV

DO ATO NORMATIVO

Seção I

Das Competências

Art. 49. Cabe exclusivamente ao Crea baixar ato normativo em sua circunscrição para disciplinar disposição prevista em resoluções ou decisões normativas do Confea.

§ 1º O Crea pode, por iniciativa própria, apresentar projeto para revogação de ato normativo quando julgar necessário.

§ 2º As disposições que regulamentam a administração, a organização e o funcionamento do Crea serão aprovadas mediante ato administrativo próprio, observado o disposto na legislação e nas resoluções ou decisões normativas em vigor relacionados à matéria.

Art. 50. é vedado ao Crea regulamentar casos omissos ou disposições previstas em lei de competência do Confea, bem como atribuições profissionais.

Seção II

Da Proposta e do Projeto

Art. 51. A proposta de ato normativo deve ser elaborada de acordo com a articulação e a técnica redacional prevista nesta resolução e cumprir o trâmite legislativo no âmbito do Crea relativamente a sua elaboração e aprovação.

Parágrafo único. Aprovado pelo Plenário do Crea, a proposta será denominada projeto de ato normativo.

Art. 52. O projeto de ato normativo deve ser protocolizado no Confea e apresentar, no mínimo, as seguintes informações, conforme disposto nos Anexos III e IV desta resolução:

- I – objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas;
- II – texto das disposições normativas propostas;
- III – medidas necessárias à implementação das disposições normativas;
- IV – vigência do ato normativo; e
- V – atos normativos que serão revogados.

Art. 53. O projeto de ato normativo será instruído com parecer jurídico e decisão plenária do Crea.

Seção III

Da Admissibilidade do Projeto

Art. 54. O projeto de ato normativo será submetido à análise de admissibilidade que compreende os seguintes procedimentos:

- I – análise técnica; e
- II – análise jurídica.

Art. 55. A análise técnica abordará os seguintes aspectos:

- I – adequação do projeto quanto a:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

a) competência do proponente;

b) correlação com disposição prevista em resolução ou decisão normativa; e

c) articulação e técnica redacional;

II – instrução processual; e

III – convergência das disposições propostas com a legislação em vigor relacionada à matéria.

§ 1º O projeto que não esteja instruído adequadamente ou que não apresente informações suficientes para sua análise, conforme disposto nesta resolução, será restituído ao proponente para adequação.

§ 2º Em caso de adequação, o projeto deverá ser submetido a nova análise jurídica e apreciação pelo Plenário do Crea.

Art. 56. A análise jurídica abordará a legalidade das disposições propostas em face da legislação federal e da jurisprudência às quais o Sistema Confea/Crea está submetido.

Seção IV

Da homologação do Projeto

Art. 57. Após a instrução técnico-jurídica, o projeto de ato normativo será encaminhado para apreciação da comissão permanente responsável pela organização, normas e procedimentos.

Art. 58. Apreciado, o projeto de ato normativo será encaminhado ao Plenário para homologação.

§ 1º Homologado, o projeto será denominado ato normativo.

§ 2º Não homologado, o projeto será arquivado.

Seção V

Da Publicação e da Numeração

Art. 59. Homologado pelo Plenário, o ato normativo será numerado e restituído ao proponente para publicação no Diário Oficial da União – DOU.

Parágrafo único. é vedado ao Crea numerar ato normativo.

Art. 60. O ato normativo somente entrará em vigor após sua publicação no DOU.

~~Art. 61. Os atos normativos terão numeração sequencial anual por Crea iniciada a partir de 2011. Alterado pela Resolução 1.080, de 24 de agosto de 2016.~~

Art. 61. Os atos normativos terão numeração sequencial por Crea. (NR)“

Considerando a natureza do encaminhamento do processo à CEEMM.

Considerando que o órgão executivo da estrutura básica, apoiada pela estrutura auxiliar, **possui competência delegada pelo Crea-SP para cumprir e fazer cumprir a Lei n.º 5.194, de 1966**, e as resoluções baixadas pelo Conselho Federal.

Considerando que a Lei n.º 5.194, de 1966, determinou ser atribuição das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região (art. 46, alínea “d”).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

Considerando que o Crea-SP, em grau de recurso, pode examinar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região (art. 34, alíneas “c” e “h”).

Considerando que uma decisão da Câmara Especializada não pode ser alterada pela estrutura auxiliar devido ausência de previsão legal, mas deve ser objeto de recurso a ser encaminhado ao Plenário do Crea-SP, esta sim a segunda instância que possui atribuições determinadas pela Lei n.º 5.194, de 1966.

Considerando que a CEEMM não pode admitir que a estrutura auxiliar do Crea-SP, sem qualquer fundamentação legal, altere uma decisão exarada por este colegiado, agindo, sem previsão legal, como segunda instância de julgamento em grau de recurso.

Considerando que a empresa ATECNICA SOLUÇÕES EM ALTURA E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EIRELI foi registrada neste Conselho em 25/09/2020 (Crea-SP n.º 2281546) em atendimento ao determinado à fl. 15 pelo gestor da Unidade de atendimento.

Considerando objeto social da empresa ATECNICA SOLUÇÕES EM ALTURA E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EIRELI consta:

Aluguel de andaimes; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, obras de alvenaria; **montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias**; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalação e manutenção elétrica, serviços combinados de escritório e apoio administrativo; serviços de engenharia; serviços de pinturas em edifícios em geral; atividades paisagísticas; limpeza em prédios e domicílios, tratamentos térmicos, acústicos ou vibração, locação de veículos sem condutor.

Considerando, com base nos elementos juntados aos autos do presente processo, a necessidade de verificação quanto as atividades desenvolvidas pela empresa “montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias” em face das atribuições do Grupo Engenharia Modalidade Mecânica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

Somos de entendimento quanto:

1. A necessidade de apresentar uma análise pontual do material apresentado nos autos do presente processo:

1.1. À verificação de necessidade de adequação do formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa (fl. 02) à nomenclatura adotada pela Resolução nº 1.121, de 2019, do Confea, nos seguintes termos:

- Não utilizar a expressão “anotação(ções) de responsável(is) técnico(s)”, mas “indicação(ões) de responsável(is) técnico(s)”;
- Não utilizar a expressão “baixa de responsável(is) técnico(s)”, mas “baixa de profissional do quadro técnico responsável”;
- A palavra “anotação” apenas é utilizada nas expressões que se referem à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;
- A palavra “anotar” não é utilizada nessa Resolução Confea;
- Ausência de campo para a opção de “**atualização de registro da empresa**” devido alteração no quadro técnico da pessoa jurídica (art. 10, inc. IV, dessa Resolução); atualização esta necessária para o registro de ART complementar nos termos do art. 10, inc. I, da Resolução n.º 1.025/2009 do Confea, registrando a correspondente alteração contratual (aditamento ou prorrogação);

Uma vez que o formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa seja adequado à nomenclatura adotada pela Resolução nº 1.121, de 2019, do Confea, surge a necessidade de previsão expressa de orientação da estrutura auxiliar para registrar de forma correta os períodos de tempo de vigência expressos nos contratos, principalmente a correlação com os períodos expressos nas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART registradas pelos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

profissionais do quadro técnico, responsáveis técnicos ou não, da pessoa jurídica que requer registro, assim como da que já está registrada.

A análise das informações constantes no presente processo possibilita evidenciar alguns conceitos aparentemente deixados em segundo plano, mas que contribuem para a compreensão da importância de, em um primeiro momento, fazer com que se cumpra as determinações da Resolução nº 1.025, de 30/10/2009, do Confea, para que se possa efetivamente fazer cumprir as determinações da Resolução nº 1.121, de 2019, do Confea.

O art. 18 da Resolução nº 1.121, de 2019, do Confea, estabelece que o quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, **e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.**

Ou seja, o profissional para ser considerado integrante do quadro técnico da pessoa jurídica depende de registro da respectiva ART conforme a Resolução nº 1.025, de 30/10/2009, do Confea, sendo que a empresa apenas poderá ser considerada registrada quando a câmara especializada competente lhe conceder o registro na plenitude de seus objetivos sociais, que somente ocorrerá quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos (art. 12 da Resolução nº 1.121, de 2019, do Confea).

Também há a necessidade de expressa orientação para que a estrutura auxiliar oriente a pessoa jurídica, nos termos da art. 23 da Resolução nº 1.121, de 2019, do Confea, que **a responsabilidade por obra ou serviço** desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista **será formalizada** por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, **conforme resolução específica.**

O motivo da necessidade de previsão expressa para as orientações informadas nos dois parágrafos anteriores é a importância de compreender que o cumprimento dos artigos 7º e 12 da Resolução nº 1.025, de 30/10/2009, do Confea, sedimenta a obrigação de realizar o registro, no sistema informatizado deste Conselho, **apenas dos tempos efetivamente expressos nos contratos apresentados** pela pessoa jurídica, jamais realizar o registro com base em **avaliação subjetiva sobre a possibilidade de ocorrência de prorrogação de**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

contratos de forma consensual entre a pessoa jurídica e o profissional integrante do quadro técnico registrado:

"Resolução nº 1.025, de 30/10/2009, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

...

Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço.

...

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais **em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços**, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço."

Ocorrendo um aditamento ou prorrogação de um contrato, **dentro de seu período de vigência**, não afasta a obrigação do profissional apresentar a respectiva ART complementar nos termos do art. 10, inc. I, da Resolução nº 1.025/2009 do Confea, registrando a correspondente alteração contratual (aditamento ou prorrogação).

Um contrato de prestação de serviços possui vigência até a data grafada em seu corpo indicada como o prazo final do vínculo contratual, motivo pelo qual a presidência deste Conselho pode determinar as devidas providências administrativas para o treinamento da estrutura auxiliar quanto ao conceito de vigência de um contrato de prestação de serviços.

Existe uma diferença conceitual entre prazo de vigência de um contrato de prestação de serviços (deve obedecer ao determinado pela Lei nº 6.496/1977 quanto a obrigatoriedade de apresentação de ART: "*Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*") e prazo de revisão de 02 (dois) anos nos termos do art. 1º, inc. II, da Instrução nº 2591/2018, do Crea-SP.

A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço **deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

informações constantes do contrato firmado entre as partes (art. 28 da Resolução n.º 1.025/2009 do Confea).

Um contrato de prestação de serviços possui vigência até a data grafada em seu corpo indicada como o prazo final do vínculo contratual, ou seja, se apresentado um segundo contrato com data de início posterior à data do prazo final do primeiro não há como caracterizar **o subsequente como um documento que formaliza a prorrogação ou aditamento do primeiro (cuja vigência está expirada)**.

O prazo de revisão que trata a Instrução nº 2591/2018, do Crea-SP, se refere a procedimento administrativo adotado por este Conselho quanto a verificação de continuidade de contrato, sendo que não se pode desconsiderar a existência de contratos de prestação de serviços com duração de 01 (um) ano.

Para exemplificar o erro de interpretação da SUPFIS apresentamos a seguinte **situação hipotética**:

“Um contrato de prestação de serviços é apresentado por empresa fabricante de sistemas de freios para ônibus rodoviário e o profissional contratado (Engenheiro Mecânico que elaborou o projeto do sistema de freios) assinam o prazo de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2018 (ART registrada também grafa este mesmo período).

Em 01/01/2018 esse Engenheiro Mecânico realiza uma viagem a passeio com sua família e pretende permanecer por um longo período viajando pelo Brasil.

Em 01/01/2018 a empresa decide alterar o projeto do sistema de freios sem a ciência do Engenheiro Mecânico que não renovou seu contrato e está viajando com sua família.

Em 01/03/2018 a empresa percebe que há uma falha no novo projeto e retorna a fabricar o sistema de freios conforme o projeto antigo.

*Em 05/03/2018 o Engenheiro Mecânico recebe uma proposta da mesma empresa e firma novo contrato com o prazo de vigência de 05/03/2018 a 04/03/2019 (ART não é registrada por este profissional **porque a SUPFIS orienta, com fundamento em sua interpretação da Instrução nº 2591/2018 do Crea-SP, que “a prorrogação de um contrato de prestação de serviços dentro do período de 4 anos não é interrupção da responsabilidade técnica e, portanto, não necessita outra ART”**).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

Em consequência da alteração do projeto ocorrem acidentes com múltiplas vítimas fatais.”

Caso prevalecesse a interpretação da SUPFIS, no Sistema do Crea-SP iria constar que o Engenheiro Mecânico permaneceu registrado como responsável técnico da empresa desde 01/01/2017, não constando o período de interrupção de 01/01/2018 a 04/03/2018 onde a empresa atuou sem responsável técnico registrado e fabricou sistemas de freios com base em projeto inadequado, sem a ciência do Engenheiro Mecânico inicialmente indicado.

Caso o Ministério Público solicite uma certidão do Crea-SP sobre o período de registro do profissional Engenheiro Mecânico como responsável técnico da pessoa jurídica, será apresentada uma informação com teor falso que irá imputar a este profissional uma responsabilidade que não possui, sendo que usualmente a estrutura auxiliar deste Conselho sustenta a legalidade desta certidão com fundamento em sua interpretação exclusiva da Instrução nº 2591/2018, do Crea-SP.

Pelos motivos acima apresentados em caráter exemplificativo, **a estrutura auxiliar deve orientar a sociedade** sobre a obrigação de o profissional, em caso de eventual alteração contratual (aditamento ou prorrogação), registrar a correspondente ART complementar nos termos do art. 10, inc. I, da Resolução n.º 1.025/2009 do Confea.

Ademais, a ora vigente Instrução nº 2591/2018, do Crea-SP não trata de contratos de prestação de serviço com prazo determinado com prazo de vigência inferior a 2 (dois) anos, muito menos determina que a SUPFIS deixe de realizar o registro dos responsáveis técnicos com a devida apresentação de ART correspondente a cada novo contrato de prestação de serviços apresentado após o prazo final previsto no corpo do contrato que o antecedeu.

1.2. À delegação de poderes à estrutura auxiliar para “conceder o registro da empresa em caráter precário mesmo em situações que causem dúvidas”.

Considerando que determinação grafada em eventual ato normativo administrativo publicado por este Conselho que, de forma equivocada, delegue



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

poderes à estrutura auxiliar para “conceder o registro da empresa em caráter precário mesmo em situações que causem dúvidas” (tal como atualmente consta no item “7” da ora vigente Instrução 2.097/90 do Crea-SP¹), denota possibilidade de iminente risco à sociedade, uma vez que a instância competente para tal decisão são as Câmaras Especializadas; sendo premente que se modifique a instrução ou a sua interpretação, pois a afirmação em tela abre diversos caminhos para a não consecução do mais nobre motivador do Sistema Confea-Crea, o qual é a “proteção da sociedade”.

Considerando, a título exemplificativo, que a natureza básica de funcionamento dos sistemas de refrigeração e ar condicionado está embasada nas leis fundamentais que regem os sistemas térmicos, a qual considera desde o princípio basal até a aplicação tecnológica, assim, a parte afeta ao “controle e automação” não muda a real natureza do princípio de funcionamento, o qual tem a área das Ciências e Tecnologias Mecânicas seu sustentáculo, temos que: (1) caso a estrutura auxiliar venha a “conceder o registro da empresa em caráter precário mesmo em situações que causem dúvidas” à empresa, que desenvolva atividades de sistemas de refrigeração e ar condicionado, que indique como responsável técnico um profissional que não possua as atribuições coerentes com os referidos objetivos; (2) perceber-se-á a clara falta de conhecimento sobre os princípios de funcionamento e atuação do equipamento em tela apresentado em caráter exemplificativo; destarte, mais uma vez, ressalta-se a importância da apreciação deste tipo de assunto pela respectiva Câmara Especializada, pois nestas há massa crítica com experiência e formação acadêmica para a análise e tomada de decisão correta, justa e segura.

Desta forma, importante definir que a permissão estabelecida pelo item “7” da ora vigente Instrução 2.097/90 do Crea-SP necessita de revisão pelos motivos acima expostos.

¹. Instrução 2.097/90 do Crea-SP: ... 7. Para facilitar o início das atividades da pessoa jurídica, independentemente da R. deliberação das Câmaras, conforme previsto nos subitens 5.1 e 6.1, será concedido o registro da empresa em caráter precário por prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, oportunidade em que deverá ser cientificada e alertada de possíveis exigências posteriores a serem feitas pelas respectivas Câmaras Especializadas. Tal procedimento poderá ser adotado também em outras situações que causem dúvidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

1.3. Ao profissional empregado em regime celetista vinculado à empresa por contrato de trabalho intermitente e indicado para a função de responsável técnico nos termos da Resolução nº 1.121, de 11/12/2019, do Confea:

O registro de profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico (nomenclatura nos termos da Resolução nº 1.121, de 11/12/2019, do Confea) vinculado à pessoa jurídica mediante Contrato de Trabalho Intermitente nos termos do §3º, do art. 443, da CLT, **sem a devida verificação do cumprimento do art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966**, representa um expresse descumprimento ao determinado pelo art. 6º da Resolução nº 397, de 11/08/1995, do Confea, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no "caput" deste Art. será notificada e autuada, com os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

Além de descumprimento da Resolução nº 397, de 11/08/1995, do Confea, o registro de empresa com objetivo social afeto às atividades fiscalizadas no âmbito da CEEMM (não observadas pelo gestor da Unidade de atendimento gestor da Unidade de atendimento pelas razões expostas no item 1.2 acima) também representa um descumprimento ao determinado pela Decisão CEEMM/SP nº 637/2016 de 23/06/2016, exarada nos autos do processo F-000285/2014, que, entre outras medidas, determina a divulgação junto à todas as unidades operacionais vinculadas à mesma quanto ao parâmetro de jornada mínima da CEEMM para fins de registro de responsabilidade técnica de 12 (doze) horas semanais.

Impossível cumprir ao determinado pelo art. 6º da Resolução nº 397, de 1995, do Confea, sem a verificação, na solicitação de registro da pessoa jurídica, da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

carga horária da jornada de trabalho do profissional do quadro técnico quando empregado celetista.

Importante salientar que a função principal deste Conselho é a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões reguladas pela Lei n.º 5.194, de 1966.

Quando se tratar de registro de pessoa jurídica neste Conselho, a estrutura auxiliar deve estar devidamente treinada para avaliar que um contrato de trabalho sob regime celetista (intermitente ou não), apesar de não possuir prazo de vigência como um contrato de prestação de serviços, deve seguir as mesmas diretrizes de exigências em relação ao registro de profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico.

Importante repetir: há a necessidade de expressa orientação para que a estrutura auxiliar oriente a pessoa jurídica, nos termos da art. 23 da Resolução nº 1.121, de 2019, do Confea, que **a responsabilidade por obra ou serviço** desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista **será formalizada** por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, **conforme resolução específica**.

Ou seja, além de se fazer cumprir o determinado pelo art. 6º da Resolução nº 397, de 11/08/1995, do Confea, qualquer que seja o tipo de contrato sob regime celetista (intermitente ou não), com a devida apresentação de ART de cargo ou função para registro de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica, quer venha a ser indicado para ser responsável técnico ou não, é necessário que a estrutura auxiliar exija da pessoa jurídica obrigada ao registro neste Conselho, por dever do ofício da fiscalização profissional, a constante apresentação de ART de obra ou serviço que vincule, ao profissional do quadro técnico registrado todas as atividades técnicas pelas quais se

De suma importância destacar que existe uma distinção legal entre os efeitos do contrato de trabalho firmado sob o regime celetista e a da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART exigida nos termos da Lei n.º 6.496, de 1977 e regulamentada pelas Resoluções n.º 1.025, de 30/10/2009 e nº 1.121, de 11/12/2019, ambas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

A estrutura auxiliar do Crea-SP, em especial a que auxilia os trabalhos nas Unidades de atendimento, devem ser treinadas para, diante de apresentação de contrato de trabalho intermitente firmado por profissional empregado em ato de registro de pessoa jurídica, **imediatamente realizar a notificação**, tanto ao profissional do quadro técnico, indicado como responsável técnico, como à pessoa jurídica que o indicou, **para comunicá-los que, para todos os efeitos legais**, estão sujeitos às penas determinadas pela Lei n.º 5.194, de 1966, sem prejuízo dos demais efeitos legais de natureza administrativa, cível e penal, com a adição do seguinte texto explicativo:

“As datas registradas nos campos “Data de início” e “Previsão de Término” no quadro “3. Vínculo Contratual” da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Cargo ou Função, para todos os efeitos legais de natureza administrativa, cível e penal, determinam o período de responsabilidade técnica do profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico pela pessoa jurídica, qualquer que seja o tipo de vínculo existente entre estas partes.”

Ou seja, de forma exemplificativa, caso o **profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico pela pessoa jurídica** trabalhe para esta empresa apenas 1 (dia) no ano para exercer determinadas atividades cuja competência é reservada às pessoas físicas nos termos da Lei n.º 5.194, de 1966, mas constar no registro de **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Cargo ou Função** por ele cadastrada um período de 1 (um) ano (período correspondente às datas constantes nos campos **“Data de início” e à data “Previsão de Término” no quadro “3. Vínculo Contratual” da ART de Cargo ou Função**) este profissional permanece responsável técnico, **para todos os efeitos legais de natureza administrativa, cível e penal**, durante todo este período de 1 (um) ano por todas as atividades exercidas pela pessoa jurídica, mas cuja competência é reservada às pessoas físicas nos termos da Lei n.º 5.194, de 1966.

Importante destacar que a **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Cargo ou Função**, destinada ao registro de profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico pela pessoa jurídica não afasta a exigência de **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de obra ou**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista (art. 23 da Resolução nº 1.121, de 2019, do Confea).

Apenas através do registro de **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Obra ou Serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos** é que a estrutura auxiliar das Unidades de atendimento do Crea-SP pode verificar a real participação destes profissionais nos trabalhos desenvolvidos pelas empresas executoras de obras e serviços.

O eventual exercício, pela pessoa jurídica sujeita à fiscalização por este Conselho, de atividades cuja competência é reservada às pessoas físicas nos termos da Lei n.º 5.194, de 1966, ou seja, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º dessa Lei, a sujeitará à penalidade prevista por infração ao art. 6º, alínea “e”, da Lei n.º 5.194, de 1966.

Por sua vez, **de forma concomitante**, o mesmo eventual exercício, por esta empresa (sujeita à fiscalização por este Conselho) executora de obras e serviços cuja competência é reservada às pessoas físicas nos termos da Lei n.º 5.194, de 1966, sem a real participação do **profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico pela pessoa jurídica** nos trabalhos desenvolvidos, o sujeitará à penalidade prevista por infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966.

Bastará à estrutura auxiliar da Unidade de atendimento analisar o contrato de trabalho intermitente e verificar os documentos que comprovem a real participação do responsável técnico nos trabalhos desenvolvidos (através da obrigatória ART de Obra ou Serviço e de qualquer documento que comprove a presença do profissional durante a realização de determinada obra ou serviço) para identificar se existentes as situações caracterizadoras de infringência, pela pessoa jurídica, do art. 6º, alínea “e”, da Lei n.º 5.194, de 1966, e, pelo profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico por esta empresa, do art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966.

Desta forma, não cabe o indeferimento do registro de pessoa jurídica diante de apresentação de profissional empregado em regime celetista vinculado à empresa por contrato de trabalho intermitente e indicado para a função de responsável técnico nos termos da Resolução nº 1.121, de 11/12/2019, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

Confea, mas a adoção de procedimentos para a estrutura auxiliar notificar a pessoa jurídica e o respectivo profissional do quadro técnico indicado como responsável para:

- Determinar a apresentação de ART de Obra ou Serviço e de documento que comprove a presença do profissional durante a realização da respectiva obra ou serviço; sob pena de infringência, pela pessoa jurídica, do art. 6º, alínea “e”, da Lei n.º 5.194, de 1966, e, pelo profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico por esta empresa, do art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966.
- **Comunicá-los que, para todos os efeitos legais,** estão sujeitos às penas determinadas pela Lei n.º 5.194, de 1966, sem prejuízo dos demais efeitos legais de natureza administrativa, cível e penal, com a adição do seguinte texto explicativo:

“As datas registradas nos campos “Data de início” e “Previsão de Término” no quadro “3. Vínculo Contratual” da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Cargo ou Função, para todos os efeitos legais de natureza administrativa, cível e penal, determinam o período de responsabilidade técnica do profissional do quadro técnico indicado como responsável técnico pela pessoa jurídica, qualquer que seja o tipo de vínculo existente entre estas partes.”

2. Pelo encaminhamento do processo F-003604/2020 à CEEMM para análise.

3. Ao encaminhamento do presente processo ao Senhor Superintendente dos Colegiados - SUPCOL deste Conselho visando, caso entenda ser pertinente:

- 3.1. Adotar providências **quanto ao** registro da empresa ATECNICA SOLUÇÕES EM ALTURA E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EIRELI em face do descumprimento ao determinado pelo art. 6º da Resolução nº 397, de 11/08/1995, do Confea, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000572/2020 C3

Interessado : Crea-SP

Assunto : Tese - estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitente indicados para responsabilidade técnica.

- 3.2. Adotar providências **quanto aos procedimentos de registro** do referendo, ou do não referendo, das relações de referendo de pessoas jurídicas nos sistemas informatizados deste Conselho **após** a adoção, pelas unidades de atendimento, de medidas administrativas para atender às determinações dos itens 1 a 4 da Decisão CEEMM/SP nº 1386/2018 de 20/09/2018.
 - 3.3. Adotar providências **visando garantir a tramitação conjunta do presente processo com o** processo C-000376/1996 V2 C3 (trata de manifestação das Câmaras Especializadas sobre minuta de Instrução Crea-SP que pretende dispor sobre o registro de pessoas jurídicas no Crea-SP).
 - 3.4. Pela juntada, aos autos do presente processo, da folha 4 de 5 do parecer jurídico datado de 21/10/2020 (às fls. 23/25).
 - 3.5. Encaminhar o presente processo para conhecimento das demais Câmaras Especializadas.
4. Ao posterior encaminhamento do presente processo ao Senhor Presidente deste Conselho para que adote as devidas providências visando dirimir a dúvida quanto ao procedimento a ser adotado quando a estrutura auxiliar decide não cumprir uma decisão exarada pelo colegiado desta Câmara Especializada.

São Paulo, de de 2020

Eng. Prod. Metal. e Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço
Creasp nº 5060864440
Coordenador da CEEMM